



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350603-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MICHELE NAIR PEDROSA, é agravado GRUPO CASAS BAHIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2350603-33.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE
NOSSA SENHORA DO Ó

AGRAVANTE: MICHELE NAIR PEDROSA

AGRAVADA: VIA VAREJO S.A.

VOTO Nº 41593

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça. Pessoa natural. Inteligência do art. 98 do CPC. Situação econômica incompatível com o alegado estado de pobreza. Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 1/8) interposto por MICHELE NAIR PEDROSA, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade c.c. reparação de danos que move em face de VIA VAREJO S.A., contra a r. decisão (fls. 40/41) proferida pela MM. Juíza da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó, Comarca da Capital, Dra. Paula Narimatu de Almeida, que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça

A Agravante pretende a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese: (i) tem direito à gratuidade, por presunção que decorre da declaração de pobreza; (ii) “trabalha como doméstica e auferir uma renda mensal, em média, de apenas R\$ 1.350,00”; (iii) a r. decisão afronta preceitos de acesso à Justiça. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja deferido o benefício da gratuidade.

Foi negado efeito suspensivo (fls. 44/45).

Não foi apresentada resposta (fl. 50).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 549/11, com modificações da Resolução n.º 772/17, ambas deste E. Tribunal, observado também o andamento do PCA 0009075-71.2023.2.00.0000, em trâmite no C. CNJ.

É o relatório.

A Agravante pretende a reforma da r. decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

A pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, *ex vi* do art. 98 do CPC.

A prova da insuficiência de recursos é ônus da parte, o que torna superado o entendimento segundo o qual a simples declaração de pobreza seria suficiente para a concessão do benefício.

Com efeito, ainda que admitida a presunção de validade da declaração de pobreza, pode o magistrado indeferir o benefício se e quando houver nos autos elementos que evidenciem a possibilidade de pagamento das custas pela parte requerente do benefício, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do CPC, com a ressalva que o indeferimento deverá ser precedido de prazo para que a parte produza prova da alegada incapacidade.

Pois bem. A Agravante foi intimada para comprovar os pressupostos para a concessão da gratuidade (fls. 77/78 e 106 dos autos originários), mas, “apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira” (fl. 40, destacou-se), questão não especificamente devolvida no agravo de instrumento.

Ademais, os extratos bancários demonstram que a recorrente auferia rendimentos mensais da ordem de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais - fl. 99 dos autos originários), de modo que tem recursos suficientes para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, a despeito do elevado valor da causa (R\$ 64.955,97 - fl. 38), do qual a maior parte se refere à pretensão de “CONDENAR O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE UMA INDENIZAÇÃO, de cunho compensatório e punitivo, não inferior ao valor de R\$ 62.000,00” (fl. 37, g,

destaques do original).

Nesse sentido, os precedentes deste Relator, Ag 2123111-21.2022.8.26.0000, unânime, j. 27.01.23, e desta C. 12ª Câmara de Direito Privado, em casos análogos:

“Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. (...) A autora — felizmente — está longe de poder ser considerada financeiramente hipossuficiente. Descontrole financeiro não é escusa para fins de obtenção de gratuidade judiciária. Além disso, a questão posta à apreciação do Judiciário é de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial. Se a autora abriu mão de um benefício legal que não lhe geraria custos, deixando de propor a ação no Juizado Especial; e é capaz de pagar honorários advocatícios, dispensando a Defensoria Pública, deve pagar pelas despesas processuais. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Ademais, estar-se-ia a contrariar o fim social da lei. Afinal, não se está a negar à autora o acesso à Justiça. Tal garantia constitucional poderia ser exercida sem qualquer dispêndio. Mas, optando por renunciar àquele benefício legal, não pode a autora pretender eximir-se das consequências da escolha por ela feita — o que inclui o pagamento das custas e das despesas do processo. (...)”

(TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Ag 2179988-10.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, unânime, j. 25.06.24, destacou-se)

Assim, não provada a insuficiência de recursos, era mesmo o caso de indeferir a gratuidade da justiça.

Recurso não provido.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator